



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 11128.001241/98-42  
Recurso n.º : 301-123490  
Matéria : CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : SAYERLACK INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES LTDA  
Recorrida : 1ª. CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 07 de novembro de 2005.  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.569

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA – MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES – LICENÇA DE IMPORTAÇÃO – ADN/COSIT N° 12/97. - Comprovado que o produto não foi corretamente descrito nos documentos de importação, não contendo todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, configura-se infração administrativa ao controle das importações, incidindo a penalidade capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (RA/85).

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao Recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Processo n.º : 11128.001241/98-42  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.569

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, ANELISE DAUDT PIETRO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo n.º : 11128.001241/98-42  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.569  
  
Recurso n.º : 301-123490  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : SAYERLACK INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES LTDA

## RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional a esta Câmara Superior, pleiteando a reforma do Acórdão n.º 302-30.607, proferido pela C. Primeira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, na parte em que exonerou o contribuinte do pagamento da penalidade capitulada no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, conforme Ementa que se transcreve, *verbis* (fls. 812).

### “CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O Ebecryl 3.700-20T, por não se tratar de um produto de constituição química definida, apresentado isoladamente, classifica-se no Código NCM 3208.90.29. Descabe, contudo, a aplicação da multa do art. 526, inciso II (multa por infração administrativa) do RA, uma vez que a mercadoria importada é a mesma constante da DI, GI e Conhecimento.”

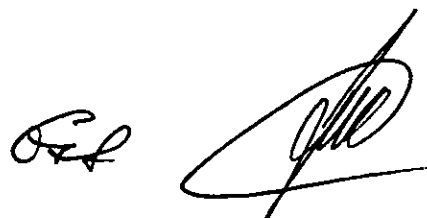
Recurso parcialmente provido.

Como se constata do Relato de fls. 82 e segts. o Importador declarou o produto como sendo: EBECRYL 3700-20T, OUTROS ÉSTERES DO ÁCIDO ACRÍLICO, ESTADO FÍSICO LÍQUIDO, QUALIDADE INDUSTRIAL.

Classificação adotada : 2916.12.90

O Laboratório de Análises (LABANA), concluiu tratar-se de: “VERNIZ CONSTITUÍDO DE UMA MISTURA DE COMPOSTOS ORGÂNICOS COM GRUPAMENTOS EPÓXIDOS E ACRÍLICOS, NA FORMA LÍQUIDA.

Classificação do Fisco : 3208.90.29.



Processo n.º : 11128.001241/98-42  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.569

A Câmara recorrida posicionou-se uniformemente com relação à classificação fiscal do produto envolvido, entendendo correta a reclassificação promovida pelo Fisco, para o código acima indicado (3208.90.20).

Por outro lado, a maioria dos I. Membros daquele Colegiado entendeu que a descrição apresentada pela Interessada estava correta nos documentos de importação (DI, Conhecimento de Transporte, Fatura e Licença de Importação), não se comportando a penalidade do art. 526, II, RA, tendo em vista o disposto no ADN/COSIT n.º 12/97.

Do Acórdão a D. Procuradoria da Fazenda tomou ciência em 20/05/2003 (fls. 89), e apresentou Recurso Especial no dia 22/05/2003, com fulcro nas disposições do art. 5º, inciso I, do Regimento Interno desta Câmara Superior.

Defende a tese de que o caso em análise não se enquadra nas disposições do ADN/COSIT n.º 12/97, pois que restou comprovado que a mercadoria que foi despachada não é aquela que foi licenciada, como demonstrado no Laudo do LABANA, adotado pelo Fisco.

Pede, ao final, a restauração da penalidade aplicada.

Regularmente notificada, do Acórdão e do Recurso Especial interposto, a Interessada não impetrou Recurso Divergente, mas tão somente ofereceu contra-razões, às fls. 105 a 111, desenvolvendo tese segundo a qual existe o licenciamento questionado e pede a manutenção do Acórdão recorrido.

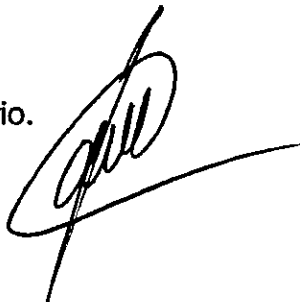
Vindo os autos a esta Câmara Superior, após a devida ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 120), foram distribuídos ao então Conselheiro Henrique Prado Megda (fls. 121), que já não integra o Colegiado.



Processo n.º : 11128.001241/98-42  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.569

Finalmente, em sessão realizada no dia 08/08/2005m, foram autos redistribuídos a este Relator, conforme notícia do documento de fls. 122, último do processo.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.A small, stylized handwritten mark or signature in black ink, located in the lower right quadrant of the page.

Processo n.º : 11128.001241/98-42  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.569

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

Cumpra dizer, inicialmente, que o Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dependendo, por isso, de ser conhecido.

Aqui em julgamento apenas a exclusão da multa capitulada no art. 526, II, do RA, que no entender da maioria dos I. Membros da C. Câmara *a quo*, não é aplicável por força das disposições do ADN/COSIT n.º 12/97, uma vez que *“o produto está perfeitamente descrito na DI (fls. 16), no Conhecimento (fls. 17), no Invoice (fls. 18) e na Licença de Importação (fls. 31), e verifica-se que ocorreu apenas uma classificação indevida, sem que seja comprovado o intuito doloso ou a má-fé.”*

Alinho-me, entretanto, com a corrente minoritária do Colegiado Julgador, que defendeu a manutenção da penalidade aplicada e não enquadramento do caso no referido Ato Declaratório.

Com efeito, a descrição dada pela Contribuinte limitou a indicar o nome comercial do produto, qual seja, “EBECRYL 3700-20T” e dizer que se tratava de “OUTROS ÉSTERES DO ÁCIDO ACRÍLICO, ESTADO FÍSICO LÍQUIDO, QUALIDADE INDUSTRIAL”, aí já em função do texto do código tarifário adotado.

Ora, a partir do exame laboratorial em epígrafe constatou-se que o produto tratava-se de um “VERNIZ, CONSTITUÍDO DE UMA MISTURA DE COMPOSTOS ORGÂNICOS COM GRUPAMENTOS EPÓXIDOS E ACRÍLICOS, NA FORMA LÍQUIDA.”

Não paira dúvida, pelo menos para este Relator, que a mercadoria importada não condiz com a constante da Licença de Importação questionada, muito



Processo n.º : 11128.001241/98-42  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.569

embora do referido documento conste a indicação correta do nome comercial do produto.

É até possível que se consiga, com esforço hercúleo, argumentar que a mercadoria importada estava acobertada por Guia de Importação, apenas por conter o respectivo nome comercial.

Não obstante, para fins de perfeita identificação e a definição da classificação fiscal, não é suficiente o bastante apenas o nome comercial, da mercadoria.

Concordo, neste caso, com o Relator original do Acórdão supra, o Insigne Conselheiro José Luiz Novo Rossari, quando afirma, em seu Voto, às fls. 86/87, *verbis* :

*(...) Destarte, em consideração tanto ao laudo técnico, que foi enfático identificando o produto como verniz, constituído de uma mistura de compostos orgânicos com grupamentos epóxicos e acrílicos, na forma líquida, como às Regras Gerais 1, in fine, e 6, e Regra Geral Complementar 1, entendo deva ser mantido o código 3208.90.29 da NCM/SH, adotado originalmente na autuação fiscal.*

*Em decorrência dos fatos, entendo cabíveis as multas impostas, em vista de se ter configurada a infração consistente de declaração inexata da mercadoria, por descrição incorreta, e a falta de recolhimento dos tributos incidentes na importação, bem assim a falta de licenciamento em relação à mercadoria efetivamente importada, tendo em vista não bastar a indicação correta do nome comercial do produto para afastar as penalidades da espécie, havendo a necessidade de serem prestadas todas as informações tendentes a assegurar à administração o completo conhecimento da mercadoria submetida a despacho de importação."*



Processo n.º : 11128.001241/98-42  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.569

Ora, tendo o referido documento (Licença de Importação) mencionado um produto diverso do que foi apurado pelo exame laboratorial, certamente que não se trata apenas de erro de classificação fiscal.

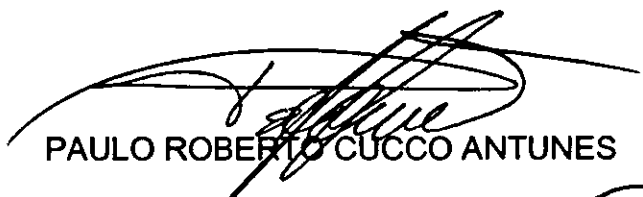
Vale lembrar o que dispõe o referido ADN/COSIT 12/97, *verbis*

*“(...) não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “EX” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado e, que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.”*

Forçoso se torna reconhecer, portanto, a inaplicabilidade, no caso, do citado ADN/COSIT nº 12/97, pois que o produto, além de não estar corretamente descrito, não possui os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, tendo ocorrido, inclusive, a reclassificação para outro código diverso do adotado pela Importadora.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL aqui em exame, para restabelecer a penalidade questionada.

Sala das Sessões – DF, em 07 de novembro de 2005.

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
